



**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0034210-38.2016.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Gilberto Bernardo de Lira

ADVOGADO: Eduardo Jorge Albuquerque de Menezes

APELADO: Justiça Pública

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). IMPOSSIBILIDADE. ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO. CORRETA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA LEGAL. 2. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENA ALTERNATIVA DE PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES. DESCABIMENTO. PENAS FIXADAS DENTRO DOS CRITÉRIOS LEGAIS E RAZOÁVEIS. MATÉRIA AFETA AO CRIVO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS (ART. 66, V, ALÍNEA “A”, DA LEP). 3. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM FIANÇA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 336 E 337 DO CPP. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A conduta do réu em transportar arma no interior do seu veículo se subsume-se ao tipo penal do art. 14 da Lei nº 10.826/03, não sendo, assim, possível operar a desclassificação pretendida.

- O juízo sentenciante, reconhecendo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, possui discricionariedade para escolher, dentre as penas restritivas elencadas, as mais adequadas e suficientes aos fins propostos de repressão e prevenção da prática delitiva, não cabendo, portanto, ao acusado, escolher como ou qual pena alternativa cumprirá, sobretudo porque, ainda que substitutiva da pena privativa de liberdade, não deixa ela de possuir caráter penal. Eventuais dificuldades ou impossibilidades de cumprimento das penas restritivas de direitos devem ser alegadas perante o Juízo da Execução Penal, a quem cabe alterar a forma de cumprimento

das reprimendas impostas, nos termos da competência auferida pelo art. 66, V, a, da LEP.

- Não cabe a restituição integral da fiança, em se tratando de sentença condenatória, pois tal valor servirá para o pagamento das custas processuais, multa e prestação pecuniária, nos termos do artigo 336, do Código de Processo Penal, cabendo ao Juízo da Execução Penal, fazer a compensação entre o montante depositado a título de fiança, com os valores devidos, devolvendo o restante, com as atualizações monetárias, se houver remanescente.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Gilberto Bernanrdo de Lira**, em face da sentença proferida em audiência de instrução e julgamento (fls. 71/73), pela Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital, Andrea Carla Mendes Nunes Galdino, que julgou procedente a ação penal, tendo reconhecido a prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo), **condenando o réu a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa a ser cumprida em regime inicial aberto.** Em seguida, a referida pena foi substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação e proibição de frequentar bares e estabelecimentos similares durante o período da condenação.

Inconformado com a decisão, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 75) e, em suas razões recursais, fls. 82/88, o réu requer, em síntese: 1. a desclassificação do delito imputado para o de posse ilegal de arma (art. 12 da Lei nº 10.826/03), com a consequente fixação da pena mínima, 2. a retirada da imposição de proibição de frequentar bares e estabelecimentos similares como pena restritiva de direito e 3. a devolução dos valores pagos a título de fiança.

O representante do *parquet*, nas contrarrazões de fls. 90/92-v, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira, às fls. 95/101, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

Narra a denúncia que o acusado, no dia 25 de outubro de 2016, por volta das 19h, no bairro Cruz das Armas, nesta Capital, o denunciado foi preso em flagrante portando uma arma de fogo com 15 (quinze) munições de mesmo calibre.

Informa a peça proemial que, no citado dia, policiais realizavam rondas no bairro Cruz das Armas, quando receberam a informação de que ocupantes de um veículo Hilux teriam efetuado disparos de arma de fogo nas proximidades da Av. Trincheiras. Instantes depois, os policiais se depararam com uma caminhonete, cor prata, razão pela qual decidiram abordar seus ocupantes a realizar busca no veículo. No interior do carro, mais precisamente embaixo do tapete de motorista, foi encontrada uma pistola, calibre 380, marca Taurus, carregada com 15 (quinze) munições.

DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO:

Em que pese a alegação do réu de que o mesmo possuía arma de fogo em seu estabelecimento comercial e que decidiu retirar o armamento para tê-lo em casa, não há que se falar em desclassificação para o art. 12 da Lei n. 10.826/03, pois no caso em apreço, **a referida arma foi encontrada em veículo de propriedade do réu, o que foi admitido pelo apelante em audiência de instrução e julgamento.** Vejamos:

“(…) que possuía uma pistola 380 com 15 munições, sendo esta **encontrada dentro do seu veículo, debaixo do tapete**; que possuía essa pistola para sua própria defesa; que possuía o registro dessa arma; que colocou a arma dentro do seu carro uma única vez porque estava com uma quantia de dinheiro e queria ir para a sua residência; que não possui o termo de porte de arma.” (Interrogatório de Gilberto Bernardo de Lira - Mídia de fl. 69)

Ademais, observo, inclusive, que a magistrada de piso afastou tal pleito de desclassificação na ocasião da sentença, pelo seguinte fundamento:

“(…) Registre-se que não prospera a pretensão da defesa da desclassificação do delito de porte para posse ilegal de arma de fogo, eis que o acusado, embora possua o registro da arma, o mesmo foi preso em flagrante delito de posse da arma de fogo encontrada no interior de seu veículo e não no interior de sua residência ou local de trabalho, conforme prever o tipo penal do art. 12, da Lei 10.823/03. Nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 LEI Nº 10.826/03. ARMA EMBAIXO DO BANCO DO CARRO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A POSSE. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO E PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A defesa sustenta a desclassificação da conduta do tipo penal do art. 14 da Lei nº 10.826/03 para o tipo penal do art. 12, do mesmo normativo, contudo este último crime não prescinde da arma ser apreendida “no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho”. Não é possível subsumir a conduta do recorrente, apreendido em via pública com armamento embaixo do banco do veículo, ao tipo penal do art. 12, da Lei nº 10.826/06, pela nítida atipicidade. Por mais que a questão pareça singela, já foi objeto de julgamento pelo e. STJ, que trilhou entendimento de que “Segundo

entendimento desta Corte, o transporte em veículo caracteriza o porte, e não a posse de arma de fogo” (HC 148.338/MS, Rel. Ministro Sebastião REIS Júnior, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 22/08/2011). 2. Nem mesmo pessoas que se utilizam de veículo para o trabalho, a exemplo de taxistas, quando apreendidos trafegando com arma de fogo, por não ser considerado o veículo extensão do local de trabalho. Precedente do STJ. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES; APL 0012973-92.2013.8.08.0014; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Subst. Heloisa Cariello; Julg. 13/12/2017). (...).”

Portanto, não tem cabimento o pedido de desclassificação feito pelo apelante para o delito de posse irregular de arma de fogo (art. 12), pois a arma não foi encontrada em sua residência ou local de trabalho. Logo, no caso em tela, não há dúvida de que o réu incidiu no tipo imputado, mostrando-se desarrazoada a alegação trazida em defesa.

DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO:

Em suma, o recorrente pugna pela exclusão da pena alternativa de proibição de frequentar bares e estabelecimento similares, ao argumento de que tal pena restritiva de direito “se mostra excessiva e desconexa com as circunstâncias”.

No caso vertente, **o juízo sentenciante, reconhecendo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, possui discricionariedade para escolher, dentre as penas restritivas elencadas, as mais adequadas e suficientes aos fins propostos de repressão e prevenção da prática delitiva.**

Não se trata, portanto, de opção por questão de conveniência, atendendo a interesses pessoais. Confira-se que a MMª. Juíza *a quo*, de forma escoreita, procedeu à devida substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direito, **mostrando-se a prestação de serviços à sociedade, conjuntamente à proibição de frequentar bares e estabelecimentos similares durante o período da condenação, adequadas e socialmente recomendáveis, para coibir uma possível reiteração.**

Forçoso concluir, portanto, que não é permitido ao acusado escolher como nem tampouco qual pena alternativa cumprirá, sobretudo porque, ainda que substitutiva da pena privativa de liberdade, não deixa ela de possuir caráter penal. **Além disso, o apelante não comprovou nenhum tipo de prejuízo ou incompatibilidade no cumprimento das modalidades de penas alternativas escolhidas pela sentenciante.**

Demais disso, a reprimenda deve exigir do réu algum esforço para o seu cumprimento, possibilitando, desta forma, a reprovação e a prevenção do delito. Noutro giro, tenho que **eventual dificuldade ou impossibilidade de cumprimento das penas restritivas de direitos deve ser alegada perante o Juízo da Execução Penal, a quem cabe alterar a forma de cumprimento das reprimendas impostas, nos termos da competência auferida pelo art. 66, V, “a” e art. 148, ambos, da Lei de Execuções Penais: *verbis*,**

“Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

(...)

V – determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;”

"Art. 148 - Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal".

Desta forma, mantenho as penas alternativas impostas ao apelante pelo juízo de primeiro grau.

DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS COM A FIANÇA PAGA:

Dispõe os artigos 336 e 337, do Código de Processo Penal, que:

“Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal).

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.” - grifo nosso.

Dessarte, de fato, em virtude da condenação do recorrente, não há que ser devolvido o valor prestado a título de fiança porquanto tal importância somente será integralmente devolvida em caso de sentença absolutória transitada em julgado, ou, em se tratando de sentença condenatória, como na hipótese, será o montante restituído descontadas as custas, a indenização do dano, se for o caso, a prestação pecuniária e a multa. Assim, se restar alguma importância ela é devolvida ao condenado, igualmente com as atualizações monetárias.

Sobre o assunto, leciona o Mestre GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *in* Manual de Processo Penal e Execução Penal, 2011, que:

“restituição da fiança: realiza-se quando o réu não infringir as condições – inexistindo quebra da fiança -, caso seja condenado e apresenta-se para cumprimento da pena, podendo levantar o valor recolhido, com a única ressalva de serem pagas as custas, a indenização à vítima e a multa”

Dessa forma, **tem-se que é descabida a restituição integral da fiança**, consoante pleiteado, contudo caberá ao Juízo da Execução Penal, fazer a compensação entre o montante depositado a título de fiança com os valores devidos, tais

como custas, multa e prestação pecuniária, a teor do artigo 336, do Código de Processo Penal, devolvendo o restante, se houver remanescente.

Assim, não obstante as razões contidas no apelo sob estudo, **não vislumbro meios de reformar o *decisum* impugnado, devendo-se manter hígida a brilhante sentença prolatada pela Juíza da 4ª Vara da Comarca da Capital, Andrea Carla Mendes Nunes Galdino.**

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo íntegra a sentença guerreada.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal), e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador /Relator

